Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

# LEI no. 3.019, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEI MUNICIPAL no. 2.595/94, (ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO).

**LUIZ FRANCISCO SCHMIDT**, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1o.** - A presente Lei altera a Lei Municipal no. 2.595, de 04 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o desenvolvimento urbano, zoneamento de usos do solo urbano e dá outras providências.

**Art. 2o.** - É alterada a redação do Artigo 62, que passa a viger conforme abaixo:

"Artigo 62 - Com vistas a incentivar a valorização e a manutenção de imóveis de interesse cultural, será assegurado aos seus proprietários, no caso de preservação integral da edificação:

I - direito ao Regime Urbanístico Integral estabelecido para a Unidade de Uso em que estiver inserido, desconsiderando, para efeito do índice de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, a área da edificação existente;
II - acréscimo de 20% (vinte por cento) ao índice de Aproveitamento;
III - redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante Lei específica que regule a matéria.

Parágrafo Único - Considera-se Preservação Integral para fins desta lei, a manutenção da identidade cultural expressa nas fachadas e na volumetria, podendo ser reciclada a arquitetura de interiores, materiais e estrutura, visando melhorar as condições de conforto, segurança e estabilidade."

**Art. 3o.** - É acrescentado ao Artigo 84 o inciso VI, a seguir:

"VI - Em função de características topográficas especiais, excepcionais ou irregulares, de modo a promover um melhor aproveitamento do lote."

**Art. 4o.** - O Eixo 13, do item "B) Eixos de Comércio e Serviços", do Artigo 93, passa a viger com a seguinte redação:

Eixo 13 - Av. Caldas Júnior, entre BR 153 e divisa da área da APAE.

**Art. 5o.** - é alterado o item "C) Vias de Ligações Prioritárias", do Artigo 93, que vigorará conforme abaixo:

"C) Vias de Ligação Prioritárias:

LP1 - Ruas Alemanha e Torres Gonçalves entre as ruas Aratiba e Valentim Zambonatto;
LP2 - Ruas Valentim Zambonatto e Pedro Álvares Cabral entre as ruas Torres Gonçalves e São Paulo;
LP3 - Ruas Rui Barbosa e São Paulo entre as ruas Silveira Martins e Pedro Álvares Cabral;
LP4 - Rua Aratiba entre as ruas Rui Barbosa e Alemanha."

**Art. 6o.** - Fica alterada a redação do Inciso I, e do Parágrafo 1o., do Artigo 101, os quais passam a vigorar na forma a seguir:

"I - Nas edificações de habitação coletiva:

a) as áreas destinadas aos serviços gerais da edificação, tais como: casas de máquinas, caixas d'água elevadas e enterradas, transformadores, instalações de centrais de ar-condicionado, aquecimento de água, gás, contadores e medidores em geral, dutos, instalações de coleta e depósito de lixo;
b) as áreas destinadas às circulações vertical (escadas e poços de elevadores) e horizontal, desde que de uso comum;
c) as áreas utilizadas para garagens e estacionamento de veículos e correspondentes circulações, sem finalidade comercial;
d) as sacadas abertas, quando vinculadas a compartimentos principais;
e) as áreas de recreação e lazer abertas ou não, em qualquer pavimento, desde que de uso comum.

Parágrafo 1o. - Nas edificações habitacionais coletivas não será computado, no índice de Aproveitamento até o máximo de 20% (vinte por cento) de área computável, o somatório das seguintes áreas: os elementos construtivos acessórios à edificação principal e parte superior da unidade duplex situada no ático, assim definido no Código de Edificações."

**Art. 7o.** - Ficam revogados os Parágrafos Únicos dos Artigos 106 e 113.

**Art. 8o.** - O Artigo 119 passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 119 - Poderão avançar sobre o recuo de frente, até o máximo de 2,00m de projeção, os elementos decorativos, passagens cobertas, toldos e vitrines, caixa eletrônica bancária e cobertura metálica regulável."

**Art. 9o.** - O Artigo 127 e seus Parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 127 - As edificações deverão respeitar recuos laterais observado o Anexo 5, da presente Lei.

Parágrafo 1o. - Em toda e qualquer edificação quando houver aberturas de iluminação e/ou ventilação, estas deverão distar, no mínimo, 1,50m das divisas, observado o Anexo 5, desta Lei.

Parágrafo 2o. - Para as indústrias, observar-se-á:

I - nas do tipo I1 e I2, com paredes que possuam abertura de iluminação e ventilação, o recuo lateral mínimo de 1,50m, e as paredes sem aberturas ficam isentas de recuo lateral mínimo, para edificações de até dois pavimentos;
II - nas do tipo I3 e I4, o recuo lateral mínimo de 6,00m para paredes com ou sem aberturas."

**Art. 10** - O Artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 168 - São condomínios por unidades autônomas, os constituídos por uma ou mais edificações, isoladas ou não, escalonadas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de uso comum caracterizados como bens em condomínio do conjunto e instituídos na forma do Art. 8o., da Lei Federal no. 4.591/64, e devendo atender aos padrões urbanísticos desta Lei, da Lei Municipal do Parcelamento do Solo e do Código de Obras."

**Art. 11** - O Artigo 179 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 179 - É vedada a construção de residências de madeira, nos seguintes locais:

a) nos eixos de Comércio e Serviços;
b) nos Corredores de Comércio e Serviços;
c) nas UTM 1 e UTM 2 da UTP 1;
d) ao longo da Avenida 7 de Setembro na UTP 7."

**Art. 12** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração